



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.720104/2014-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.714 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente GIOMAR MENDES BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DA DIRF COMO COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de valores retidos é permitida se o contribuinte tiver o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Fonte Pagadora em seu próprio nome, inclusive diante da apresentação complementar da DIRF, sendo desnecessário que o contribuinte comprove o recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 12/05/2014 a Notificação de Lançamento às fls. 18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2012, na qual foi alterado o imposto a restituir apurado de R\$ 5.172,67, para R\$ 737,21.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 19, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi glosado alterado a dedução do imposto de renda na fonte informado de R\$ 5.797,48, para R\$ 1.362,02, com base nos documentos apresentados: Município de Nova Porteirainha, valor de IRRF glosado R\$ 4.435,46.

Cientificado da Notificação de Lançamento, em 26/05/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) fls. 23, o contribuinte apresentou impugnação em 10/06/2014, fls. 2, nos termos seguintes:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 01.612.499/0001-50

Valor da Infração: **R\$ 4.435,46.**

- O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

- 1 Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora
- 1 Documento de identidade do signatário

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Face aos elementos constantes dos autos e a não comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, permanece inalterado o lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora

*Impugnação Improcedente**Outros Valores Controlados*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs que a sua declaração tomou como base os informes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.435,46, referente ao Município de Nova Porteirinha.

Foi aceito pela fiscalização apenas o IRRF comprovado pela documentação apresentada, conforme disposto às fls. 5.

Cabe destacar que o valor dos rendimentos auferidos pelo contribuinte foi decorrente do transporte de carga.

Acerca da compensação indevida, a Delegacia de Origem assim dispôs:

5.1 De conformidade com os termos da solicitação enviada pela contribuinte sua fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Porteirinha, foi solicitado cópias dos empenho e/ou documento dos pagamentos efetuados e cópia da DIRF, referente aos pagamentos os fretamento do seu caminhão. Portanto, o valor dos rendimentos auferido pelo contribuinte foi decorrente de

transporte de carga, que tem tributação diferenciada. Assim sendo é de analisar as informações prestadas na DIRF, que será transcrita a seguir.

5.2 De conformidade com as informações prestadas pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha, CNPJ 01.612.499/0001-50, apresentou DIRF em nome da contribuinte com os seguintes valores, em 27/02/2013: (...). Fls. 33.

5.3 O contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos, ou cópias dos empenhos para comprovação dos valores do imposto de renda retido na fonte. De conformidade com os termos da descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que a glosa do imposto de renda na fonte, foi baseada nos documentos apresentados. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar novos documentos que comprovasse o valor do imposto de renda informado em sua DIRPF/2013.

6. Ademais, os valores do imposto de renda informados na DIRF, são incorrentes com a tabela do imposto de renda vigente no ano-calendário 2012. Portanto, mais um motivo para comprovação para que ficasse demonstrado que os valores do imposto de renda retido na fonte informado na DIRF foram efetivamente retido pela fonte pagadora e consta tais documentos não foram anexados aos autos para comprovação.

6.1 Ademais, é de verificar os valores do imposto de renda na fonte informados nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro/2012. Vejamos a tabela do imposto de renda vigente no ano-calendário de 2012. (fls. 34).

6.2 Os valores do imposto de renda retido nos meses de janeiro a maio/2012, o valor do rendimentos tributável de R\$ 1.880,00, o imposto de renda retido na fonte seria de R\$ apenas de R\$ 18,22 e foi informado R\$ 69,88.

6.3 Nos meses de junho a setembro e novembro os valores dos rendimentos tributáveis informados de R\$ 2.263,28, vejamos qual o valor correto do imposto de renda retido na fonte, seria de R\$ 46,97. No entanto, foi informado R\$ 681,01.

6.4 No mês de dezembro o valor dos rendimentos tributáveis informado foi de R\$ 6.789,83 e o valor do imposto de renda na fonte informado foi de R\$ 2.043,03, que corresponde a uma alíquota de 33,234%, quando a maior alíquota é de 27,5%, do resultado encontrado se deduz R\$ 756,53. Vejamos qual o valor correto do imposto de renda retido na fonte, seria de 1.110,67.

6.5 Portanto, o imposto de renda retido na fonte referente aos meses janeiro/maio, junho a setembro, novembro e dezembro seria de R\$ 1.462,62. (5 meses de R\$ 18,22, 5 meses de R\$ 46,97 e dezembro R\$ 1.100,67). No entanto, o contribuinte quando intimado apresentou documentos comprovando que fora retido imposto de renda na fonte de R\$ 1.362,02.

7. Também nesse ponto o lançamento deverá ser mantido, pois quando da formalização do presente processo, não foi apresentada documentação comprovando o IRRF declarado, de R\$ 5.797,48, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Nova

Porteirinha, CNPJ 01.612.499/0001-50, tais como guias de retenções, cópias de empenhos. Portanto, deve ser mantida a glosa de R\$ 4.435,46, por falta de comprovação do efetiva retenção do imposto de renda.

Observa-se que o acórdão recorrido consignou, em síntese, o entendimento no sentido de que a DIRF apresentada como prova da retenção declarada não seria suficiente para demonstrar efetivamente as retenções, considerando que constam da DIRF valores de imposto retidos maiores que o devido, no ano-calendário em análise.

Cumpre ressaltar que o contribuinte diligenciou no sentido de obter as notas de empenho e a cópia da DIRF da fonte pagadora, mas obteve apenas a cópia da DIRF e a apresentou, conforme solicitado no Termo de Intimação.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é elucidativo ao explicitar em seu artigo 87:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (.....) IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; §2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)”

O texto legal deixa claro que a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver o comprovante emitido pela fonte, em seu nome.

Nesse contexto, considero a DIRF como documento suficientemente apto a demonstrar as retenções declaradas, não havendo, nos autos, comprovação da ausência das retenções ali discriminadas.

Nota-se que o contribuinte transmitiu, em sua declaração, apenas as informações que lhe foram passadas pela fonte pagadora, de modo que, caso tenha havido retenção a maior ou outro problema com relação a obrigação da fonte, tal ônus deve recair sobre a fonte e isso deve ser apurado em procedimento de fiscalização a ela referente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

